

ATO DECLARATÓRIO Nº 30, DE 5 DE JULHO DE 2013

Reconhece o direito à isenção de Imposto de Importação - II e IPI a Arcélio Vazquez Moreira, nas aquisições no mercado interno e nas importações dos produtos que relaciona.

A Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento do Ministério do Esporte, de conformidade com o disposto no art. 4º da Portaria nº 199, de 09 de agosto de 2002, tendo em vista o que consta do Processo nº 58701.004490/2013-29, no qual se acha comprovado que os equipamentos e materiais a serem importados foram homologados pela entidade internacional da respectiva modalidade esportiva e não possui similar nacional, expede o presente ATO DECLARATÓRIO a beneficiar o atleta Arcélio Vazquez Moreira, CPF: 677.830.587-87 no direito à isenção do Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de acordo com os termos que trata a Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012, altera a legislação tributária federal e da outras providências conforme redação dada pela Lei nº 11.827 de 20/11/2008, relativo aos materiais e equipamentos para a modalidade de Vela, abaixo relacionado:

ORD	IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO	QTD	VALOR (EURO)
1	Devoti Finn Olímpico 2012 - Inclui medição e etiqueta da ISAF - Acessórios inclusos rebóque duplo RHC e maestro HIT	01	18.870,00
Total			18.870,00

RICARDO LEYSER GONÇALVES
Secretário Nacional

Ministério do Meio Ambiente**AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS****RESOLUÇÃO Nº 871, DE 5 DE JULHO DE 2013**

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere o art. 63, inciso XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 567, de 17/08/2009, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 494ª Reunião Ordinária, realizada em 05/07/de 2013, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, resolveu outorgar à:

Limoeiro Energia S.A, rio da Cachoeirinha, Município de Bueno Brandão/Minas Gerais, aproveitamento hidrelétrico (CGH Limoeiro).

O inteiro teor da Resolução de outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

VICENTE ANDREU

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE**PORTARIA Nº 205, DE 11 DE JULHO DE 2013**

Estabelece normas e procedimentos para o credenciamento e a Autorização de Uso para exercício da atividade comercial de condução de visitantes, no Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros.

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 21, do Anexo I do Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, que aprovou a Estrutura Regimental do Instituto Chico Mendes e pela Portaria nº 119, de 23 de abril de 2013, da Ministra de Estado do Meio Ambiente, publicada no Diário Oficial da União de 26 de abril de 2013; Considerando o que dispõem a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e o Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002; Considerando o documento "Diretrizes para Visitação em Unidades de Conservação", aprovado pela Portaria do Ministério do Meio Ambiente nº 120, de 12 de abril de 2006; Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 08, de 18 de setembro de 2008; Considerando a necessidade de normatizar e estabelecer os procedimentos necessários para a prestação de serviços de condução de visitantes no Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros - PNCV; Considerando o que consta dos autos do processo nº 02070.002995/2012-97; e considerando que a realização de estágios pelos novos condutores constitui uma ferramenta para o aprendizado, democratização do conhecimento e vivência de situações profissionais para o condutor, constituindo-se em uma forma segura de conhecer os novos atrativos e trilhas na companhia de um profissional experiente e habilitado, resolve:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Estabelecer normas e procedimentos para o cadastramento e a Autorização de Uso para exercício da atividade comercial de condução de visitantes no Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros (PNCV).

§ 1º Para fins do disposto nesta Portaria, entende-se por:

I - Autorização de Uso: o ato administrativo unilateral, precário, manejado no exercício da competência discricionária do ICM-Bio, por meio do qual é consentida a utilização de bem público de uso especial, não ensejando direito à indenização para o particular quando da sua cessação.

II - Credenciamento: o procedimento necessário para a emissão do Termo de Autorização de Uso aos interessados, nos termos do art. 3º desta Portaria e conforme Anexo I, disponível no link: <http://www.icmbio.gov.br/portal/biodiversidade/unidades-de-conservacao/biomas-brasileiros/cerrado/unidades-de-conservacao-cerrado/2081-parna-da-chapada-dos-veadeiros.html>

III - Estágios: etapa de treinamento e capacitação não remunerada dos novos condutores, que consiste em visitas às trilhas do PNCV na companhia de um condutor experiente, o qual deverá estar conduzindo um grupo de visitantes.

§ 2º A assinatura do Termo de Autorização de Uso não cria vínculo de natureza trabalhista, previdenciária ou afins entre as partes.

§ 3º A exploração econômica, objeto da autorização, correrá por conta e risco da pessoa física autorizada.

Art. 2º Fica delegada competência ao Chefe do PNCV para credenciar os interessados e assinar os Termos de Autorização de Uso.

**CAPÍTULO II
DO CREDENCIAMENTO E DA AUTORIZAÇÃO**

Art. 3º Os interessados em desenvolver a atividade de condução de visitantes no interior do PNCV deverão se cadastrar junto à chefia da unidade, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Portaria, apresentando os seguintes documentos:

I - Ficha de Identificação (Anexo II, disponível no link: <http://www.icmbio.gov.br/portal/biodiversidade/unidades-de-conservacao/biomas-brasileiros/cerrado/unidades-de-conservacao-cerrado/2081-parna-da-chapada-dos-veadeiros.html>);

II - cópia do RG e CPF;

III - 2 (duas) fotos 3x4;

IV - Declaração de Compromisso com o PNCV assinada (Anexo III, disponível no link: <http://www.icmbio.gov.br/portal/biodiversidade/unidades-de-conservacao/biomas-brasileiros/cerrado/unidades-de-conservacao-cerrado/2081-parna-da-chapada-dos-veadeiros.html>), comprometendo-se a cumprir a legislação ambiental brasileira, as normas e os regulamentos estabelecidos nos Planos de Manejo e de Uso Público da Unidade, bem como as normas estabelecidas nesta Portaria;

V - Termo de Conhecimento de Riscos e Normas inerentes à visitação no interior do Parque assinado, responsabilizando-se pela sua própria segurança e dos demais visitantes (Anexo IV, disponível no link: <http://www.icmbio.gov.br/portal/biodiversidade/unidades-de-conservacao/biomas-brasileiros/cerrado/unidades-de-conservacao-cerrado/2081-parna-da-chapada-dos-veadeiros.html>);

VI - certificado de curso de formação de condutor de visitante reconhecido pelo PNCV;

VII - certificado de curso de primeiros socorros válido, emitido por instituição de notável saber ou reconhecida pelo PNCV, o qual deve ser renovado anualmente;

VIII - certificado de curso sobre atrativos e normas do PNCV, fornecido pela unidade.

IX - Ficha de Estágios, devidamente preenchida com 8 (oito) estágios.

§ 1º O conselho consultivo do PNCV ou uma de suas Câmaras Técnicas podem ser utilizados como instâncias de reconhecimento dos cursos definidos neste artigo.

§ 2º Os Guias de Turismo credenciados pelo Ministério do Turismo que desejarem compor o cadastro de condutores do PNCV ficam dispensados da apresentação do certificado a que se refere o inciso VI deste artigo;

§ 3º As instituições reconhecidas para ministrarem os cursos de formação de condutores serão cadastradas pelo PNCV;

§ 4º O conteúdo mínimo dos cursos de formação de condutores dar-se-á conforme disposto na Instrução Normativa ICMBio nº 08, 18 de setembro de 2008;

§ 5º Após o prazo a que se refere o caput deste artigo, somente os condutores autorizados poderão operar comercialmente no interior do PNCV.

Art. 4º Os condutores autorizados a operar no interior do PNCV usufruirão dos seguintes benefícios:

I - gratuidade no acesso ao PNCV quando estiverem conduzindo visitantes;

II - gratuidade no acesso ao PNCV para análise de roteiros e/ou outras atividades de planejamento;

III - divulgação gratuita pelo PNCV dos contatos como condutores habilitados a conduzir na unidade.

Art. 5º O cadastro de condutores autorizados divulgará minimamente as seguintes informações:

I - nome, telefone, endereço eletrônico e página na internet, se houver;

II - domínio de línguas estrangeiras;

III - formações diferenciadas, tais como: observador de fauna, observador de flora, condutor de escaladas, formação superior, entre outras.

Parágrafo único. A comprovação dos itens descritos nos incisos II e III deverá ser feita pela apresentação de documentação correspondente, podendo a Administração do PNCV, excepcionalmente, estabelecer outros procedimentos de reconhecimento de especialização no caso de ausência de documentação.

Art. 6º O Termo de Autorização terá validade de 2 (dois) anos, a partir de sua assinatura.

§ 1º O Termo de Autorização poderá ser renovado automaticamente ao final do seu período de vigência, sendo este o interesse da Administração e obedecido o disposto nos artigos 7º e 8º.

§ 2º Caso a Administração do PNCV decida pela não renovação do Termo, deverá comunicar os condutores e as associações de condutores locais de sua decisão com, no mínimo, 60 (sessenta) dias de antecedência.

§ 3º Se, antes do término do prazo de validade do Termo de Autorização, o condutor de visitantes não tiver mais interesse na continuação do exercício da atividade no interior do PNCV, deverá comunicar por escrito ao Chefe do Parque para cancelamento do Termo.

Art. 7º A renovação do Termo de Autorização estará condicionada ao cumprimento das obrigações constantes no Termo assinado, à apresentação de certificado de curso de primeiros socorros válido e, no mínimo, de mais um curso de reciclagem/aproveitamento realizado no período de vigência da autorização e reconhecido pelo PNCV, tais como:

I - atualização nas áreas do conhecimento do meio ambiente e cultura, com ênfase em unidades de conservação e atuação do condutor;

II - segurança, busca e salvamento, equipamentos e auto-resgate;

III - observação de fauna;

IV - interpretação ambiental ou outros cursos de relevância reconhecidos pelo PNCV.

Art. 8º Para obter a renovação da Autorização, o condutor deverá comprovar a dedicação de 1 (um) dia de serviço sem remuneração por ano para o PNCV, dependendo da necessidade da unidade, como por exemplo:

I - mutirões de limpeza e manutenção de trilhas;

II - condução de pesquisadores;

III - condução de grupos em atividades promovidas pelo PNCV, combate ao fogo, apoio à pesquisa, etc.

Art. 9º O PNCV buscará oferecer anualmente, ou sempre que houver demanda que o justifique, curso sobre atrativos e normas da unidade.

**CAPÍTULO III
DAS OBRIGAÇÕES DOS CONDUTORES**

Art. 10 São obrigações dos condutores de visitantes autorizados:

I - acompanhar e conduzir os seus clientes durante toda a visita;

II - praticar e promover um excursionismo consciente e regras de mínimo impacto, bem como obedecer todos os regulamentos do PNCV;

III - informar ao visitante, no início da visita, os riscos inerentes à realização de atividades em uma área natural aberta;

IV - fornecer aos visitantes as informações preliminares sobre as condições da visita, os aspectos de segurança, os procedimentos durante a visita e as recomendações para o conforto e bem estar dos mesmos;

V - recolher a assinatura dos visitantes em termo de conhecimento de riscos específico;

VI - distribuir, sempre que disponível, material impresso fornecido pelo PNCV contendo informações sobre o Parque, os ambientes e os seres vivos nele protegidos, as alternativas de uso público existentes, bem como sobre os procedimentos para a visitação, entre outros;

VII - estar devidamente equipados de acordo com a atividade a ser desenvolvida portando no mínimo os seguintes materiais:

a) abrigo impermeável, dispensável no período de seca;

b) suprimento de água potável;

c) lanterna;

d) ração de alimento;

e) estojo de Primeiros Socorros;

f) aparelho de telefone com telefones de emergência, tais como atendimento de acidentes por animais peçonhentos, Bombeiros e plantão do PNCV;

g) equipamento de resgate aquático, tais como rescue bag e colete salva-vidas.

VIII - trazer todo o seu lixo de volta e certificar-se de que seus clientes farão o mesmo;

IX - informar à Administração do PNCV, a cada excursão realizada, o número de clientes atendidos, datas das atividades realizadas e os serviços prestados;

X - portar crachá de identificação com foto, a ser fornecido pelo PNCV.

§ 1º Os procedimentos a que se referem os incisos III, IV, V e VI deverão ser feitos no início da visita, de modo que quaisquer necessidades de esclarecimento possam ser supridas durante o percurso ou quando da chegada ao Parque.

§ 2º O atendimento ao disposto neste artigo não exime o Autorizado do cumprimento das demais obrigações constantes no Termo de Autorização de Uso assinado.

Art. 11 Os condutores credenciados pelo PNCV, quando da abertura de novas trilhas ou atrativos, deverão realizar uma visita ou estudo de campo para poderem atuar no novo local.

Parágrafo único. Após a visita a que se refere o caput deste artigo, o condutor deverá entregar ao PNCV a ficha de registro do novo local visitado, para fins de controle administrativos.

**CAPÍTULO IV
DOS ESTÁGIOS**

Art. 12 Para a prática de aprendizado dos novos condutores, será exigida a realização de 8 (oito) estágios, entendidos aqui como visitas às trilhas do PNCV na companhia de um condutor já credenciado, o qual deverá estar conduzindo um grupo de visitantes.



§ 1º Os estágios devem ser anotados em formulário apropriado.

§ 2º Preferencialmente, os estágios devem ser realizados em, no mínimo, 2 (duas) trilhas diferentes.

§ 3º Cada estágio deverá ser feito com diferentes condutores credenciados, não podendo repetir, salvo na falta de condutores diferentes, a critério do chefe da unidade ou seus indicados.

§ 4º Cada grupo de visitantes terá, no máximo, 2 (dois) condutores realizando estágio.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 13 As infrações cometidas pelos condutores de visitantes autorizados serão analisadas e julgadas pelo Chefe do PNCV, o qual poderá punir o infrator com as seguintes penalidades:

- I - Advertência;
- II - Suspensão da autorização por 30 (trinta) dias;
- III - Suspensão da autorização por 90 (noventa) dias;
- IV - Cassação definitiva da autorização.

§ 1º Considerando a gravidade da infração, as penalidades devem ser aplicadas de forma gradativa.

§ 2º Infrações mais sérias, como conduta antiética, desrespeito aos visitantes, desrespeito às normas do PNCV ou atitudes que representem risco significativo para a unidade podem ser punidas diretamente com suspensão ou cassação da Autorização.

§ 3º Infrações ambientais ou contra o patrimônio da unidade serão punidas com a cassação da Autorização e exclusão imediata do cadastro, sem prejuízo das demais sanções administrativas aplicáveis à espécie, inclusive.

§ 4º O Chefe do PNCV instituirá comissão consultiva para a apuração das infrações previstas no caput deste artigo, com a participação da associação a qual o condutor seja vinculado, caso este seja associado.

§ 5º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas após procedimento administrativo que observe o contraditório e a ampla defesa, com prazo para defesa de 5 (cinco) dias após ser formalmente comunicado pelo PNCV, tendo em vista o art. 24 da Lei nº 9.784/1997, sem prejuízo da possibilidade de adoção de medidas cautelares, quando houver situação de urgência.

§ 6º Caso o condutor receba as punições previstas nos incisos II a IV deste artigo, não lhe será devida qualquer espécie de indenização, considerando o art. 1º, §1º, inciso I, desta Portaria.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 Os casos omissos serão resolvidos pela Chefia do Parque Nacional conjuntamente com as Câmaras Técnicas do Conselho do PNCV, com a devida observância à legislação vigente.

Art. 15 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO MARCELINO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 206, DE 11 DE JULHO DE 2013

Cria a Reserva Particular do Patrimônio Natural Parque Botânico dos Kaiapós/GO.

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 21, do Anexo I do Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, que aprovou a Estrutura Regimental do Instituto Chico Mendes e pela Portaria nº 119, de 23 de abril de 2013, da Ministra de Estado do Meio Ambiente, publicada no Diário Oficial da União de 26 de abril de 2013; Considerando o disposto no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza; no Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que o regulamenta; no Decreto nº 5.746, de 05 de abril de 2006, que regulamenta a categoria de unidade de conservação de uso sustentável, Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN; e na Instrução Normativa ICMBio nº 07, de 17 de dezembro de 2009; e, Considerando as proposições apresentadas no Processo nº 02070.002478/2012-18, resolve:

Art. 1º Fica criada a Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN Parque Botânico dos Kaiapós, de interesse público e em caráter de perpetuidade, em parte do imóvel denominado Fazenda Vargem Bonita, situada no município de Senador Canedo, estado de Goiás, matriculada no Registro de Imóveis da Comarca de Senador Canedo/GO, registrada sob a matrícula nº 12.027, R. 3, 4 e 5, livro 2, em 28 de outubro de 2008.

Art. 2º A RPPN Parque Botânico dos Kaiapós tem área total de 80,37 ha (oitenta hectares e trinta e sete ares), dentro do imóvel referido no art. 1º.

Art. 3º A RPPN tem os limites definidos a partir do levantamento topográfico constante no processo citado acima, a área da reserva está dividida em dois fragmentos conforme descrito a seguir:

Parágrafo primeiro: Área 01 (51,6110 ha) inicia-se no vértice denominado P - 3 (N=8.143.403,841;E=705.947,713), em limites com Proprietário, daí segue com azimute e distância de 114°13'12" - 430,38m, até o vértice P - 4 (N=8.143.227,279;E=706.340,213), confrontando com Proprietário, daí segue com azimute e distância de 43°19'47" - 32,62m, até o vértice P - 53 (N=8.143.251,006;E=706.362,595), confrontando com Proprietário, daí segue com azimute e distância de 120°13'02" - 13,45m, até o vértice P - 52 (N=8.143.244,235;E=706.374,219), confrontando com Proprietário, daí segue com azimute e distância de 43°36'09" - 41,67m, até o vértice P - 51 (N=8.143.274,410;E=706.402,957), confrontando com Proprietário, daí segue com azimute e distância de 133°37'56" - 233,04m, até o vértice P - 50 (N=8.143.113,602;E=706.571,632), confrontando com Proprietário, daí segue com azimute e distância de 178°34'56" - 50,72m, até o vértice P - 49 (N=8.143.062,901;E=706.572,886), confrontando com Proprietário, daí segue com azimute e distância de 120°20'47" - 82,02m, até o vértice P - 48 (N=8.143.021,462;E=706.643,670), confrontando com Proprietário, daí segue com azimute e distância de 355°30'50" - 466,04m, até o vértice P - 47 (N=8.143.486,074;E=706.607,218), confrontando com Proprietário, daí segue com azimute e distância de 306°29'06" - 16,76m, até o vértice P - 46 (N=8.143.496,039;E=706.593,743), confrontando com Proprietário, daí segue com azimute e distância de 43°19'47" - 21,15m, até o vértice P - 5 (N=8.143.511,424;E=706.608,256), confrontando com Proprietário, daí segue com azimute e distância de 92°20'19" - 55,29m, até o vértice P - 6 (N=8.143.509,167;E=706.663,502), confrontando com Proprietário, daí segue com azimute e distância de 86°07'18" - 17,93m, até o vértice P - 59 (N=8.143.510,380; E=706.681,388), confrontando com Proprietário, daí segue com azimute e distância de 157°44'36" - 13,81m, até o vértice P - 58 (N=8.143.497,600;E=706.686,618), confrontando com Proprietário, daí segue com azimute e distância de 86°13'35" - 438,55m, até o vértice P - 57 (N=8.143.526,462;E=707.124,216), confrontando com Proprietário, daí segue com azimute e distância de 348°42'56" - 14,02m, até o vértice P - 56 (N=8.143.540,215;E=707.121,471), confrontando com Proprietário, daí segue com azimute e distância de 86°07'18" - 30,25m, até o vértice P - 7 (N=8.143.542,261;E=707.151,654), confrontando com Proprietário, daí segue com azimute e distância de 209°00'37" - 39,95m, até o vértice P - 30 (N=8.143.507,324;E=707.132,280), confrontando com Proprietário, daí segue com azimute e distância de 209°11'47" - 961,48m, até o vértice P - 29 (N=8.142.667,917;E=706.663,406), confrontando com Proprietário, daí segue com azimute e distância de 189°19'15" - 232,45m, até o vértice P - 28 (N=8.142.438,540;E=706.625,759), confrontando com Proprietário, daí segue com azimute e distância de 189°18'57" - 15,36m, até o vértice P - 27 (N=8.142.423,381;E=706.623,272), confrontando com Proprietário, daí segue com azimute e distância de 245°26'38" - 100,00m, até o vértice P - 16 (N=8.142.381,823;E=706.532,316), confrontando com Proprietário, daí segue com azimute e distância de 237°19'07" - 30,00m, até o vértice P - 26 (N=8.142.365,624;E=706.507,066), confrontando com Proprietário, daí segue com azimute e distância de 319°26'45" - 12,52m, até o vértice P - 25 (N=8.142.375,139;E=706.498,923), confrontando com Proprietário, daí segue com azimute e distância de 238°02'57" - 282,61m, até o vértice P - 24 (N=8.142.225,583;E=706.259,125), confrontando com Proprietário, daí segue com azimute e distância de 321°42'09" - 325,43m, até o vértice P - 23 (N=8.142.480,984;E=706.057,439), confrontando com Proprietário, daí segue com azimute e distância de 15°38'30" - 288,16m, até o vértice P - 22 (N=8.142.758,476;E=706.135,134), confrontando com Proprietário, daí segue com azimute e distância de 80°32'44" - 149,08m, até o vértice P - 21 (N=8.142.782,964;E=706.282,188), confrontando com Proprietário, daí segue com azimute e distância de 121°44'56" - 106,43m, até o vértice P - 20 (N=8.142.726,959;E=706.372,694), confrontando com Proprietário, daí segue margeando a lateral da APP com distância de 1228,59m, até o vértice P - 19 (N=8.143.374,984;E=705.925,940), confrontando com Proprietário, daí segue com azimute e distância de 37°02'07" - 36,15m, até o início desta descrição, no vértice P - 3" Base de dados: DATUM-SAD69 - Sistema de Projeção: UTM.

Parágrafo segundo: Área 02 (28,7553 ha) inicia-se no vértice denominado P - 36 (N=8.142.726,680;E=707.428,198), em limites com Proprietário, daí segue com azimute e distância de 349°14'37" - 13,97m, até o vértice P - 35 (N=8.142.740,410;E=707.425,590), confrontando com Proprietário, daí segue com azimute e distância de 349°14'37" - 86,03m, até o vértice P - 34 (N=8.142.824,923;E=707.409,535), confrontando com Proprietário, daí segue com azimute e distância de 50°15'46" - 775,32m, até o vértice P - 33 (N=8.143.320,561;E=708.005,743), confrontando com Proprietário, daí segue com azimute e distância de 315°22'13" - 230,14m, até o vértice P - 32 (N=8.143.484,342;E=707.844,066), confrontando com Proprietário, daí segue com azimute e distância de 328°50'26" - 13,95m, até o vértice P - 32.1 (N=8.143.496,278;E=707.836,849), confrontando com Proprietário, daí segue com azimute e distância de 80°05'23" - 41,47m, até o vértice P - 10 (N=8.143.503,414;E=707.877,696), confrontando com Proprietário, daí segue com azimute e distância de 80°05'23" - 48,05m, até o vértice P - 45 (N=8.143.511,684;E=707.925,027), confrontando com Proprietário, daí segue com azimute e distância de 133°53'31" - 16,11m, até o vértice P - 44 (N=8.143.500,515;E=707.936,637), confrontando com Proprietário, daí segue com azimute e distância de 137°44'29" -

317,08m, até o vértice P - 43 (N=8.143.265,842;E=708.149,863), confrontando com Proprietário, daí segue com azimute e distância de 356°25'13" - 269,51m, até o vértice P - 42 (N=8.143.534,829;E=708.133,036), confrontando com Proprietário, daí segue com azimute e distância de 329°09'40" - 13,92m, até o vértice P - 41 (N=8.143.546,779;E=708.125,901), confrontando com Proprietário, daí segue com azimute e distância de 80°05'23" - 32,01m, até o vértice P - 11 (N=8.143.552,289;E=708.157,438), confrontando com Proprietário, daí segue grota abaixo com a distância de 156,38m, até o vértice P - 54 (N=8.143.412,020;E=708.224,027), confrontando com Proprietário, daí segue com azimute e distância de 168°03'13" - 98,57m, até o vértice P - 40 (N=8.143.315,585;E=708.244,431), confrontando com Proprietário, daí segue com azimute e distância de 195°56'16" - 27,80m, até o vértice P - 39 (N=8.143.288,857;E=708.236,798), confrontando com Proprietário, daí segue margeando a APP com a distância de 284,35m, até o vértice P - 38 (N=8.143.088,896;E=708.279,105), confrontando com Proprietário, daí segue com azimute e distância de 108°59'28" - 15,16m, até o vértice P - 37 (N=8.143.083,963;E=708.293,437), confrontando com Proprietário, daí segue com azimute e distância de 168°03'13" - 30,33m, até o vértice P - 55 (N=8.143.054,289;E=708.299,715), confrontando com Proprietário, daí segue a jusante pela margem direita com a distância de 171,53m, até o vértice P - 12 (N=8.143.121,473;E=708.144,985), confrontando com Rio Caldas, daí segue a jusante pela margem direita com a distância de 1.062,33m, até o vértice P - 13 (N=8.142.723,062;E=707.487,407), confrontando com Rio Caldas, daí segue com azimute e distância de 321°18'18" - 17,95m, até o vértice P - 14 (N=8.142.737,071;E=707.476,186), confrontando com Proprietário, daí segue com azimute e distância de 257°46'59" - 49,10m, até o início desta descrição, no vértice P - 36" Base de dados: DATUM-SAD69 - Sistema de Projeção: UTM.

Art. 4º A RPPN Parque Botânico dos Kaiapós será administrada pelas empresas proprietárias da reserva: Joempar Empreendimentos e Participações Ltda, Elempar Empreendimentos e Participações Ltda e Anempar Empreendimentos e Participações Ltda.

Parágrafo único. O administrador referido no caput, será responsável pelo cumprimento das exigências contidas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e no Decreto nº 5.746, de 05 de abril de 2006.

Art. 5º As condutas e atividades lesivas à área reconhecida como RPPN criada, sujeitarão os infratores às sanções cabíveis previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO MARCELINO DE OLIVEIRA

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 76, DE 15 DE JULHO DE 2013

A SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 37, § 2º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, e

Considerando a frustração na arrecadação de recursos da fonte 50 - Recursos Próprios Não Financeiros e a possibilidade de utilização do excesso de arrecadação da fonte 81 - Recursos de Convênios, a fim de não prejudicar a execução da ação "Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico em Saúde", no âmbito da Fundação Oswaldo Cruz; e

Considerando a necessidade de execução de despesas na ação "Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde", no âmbito do Fundo Nacional de Saúde, as quais não podem ser financiadas pela fonte 50, no que se refere à natureza 1990.16.00 - Receita de Participação do Seguro - DPVAT - Sistema Nacional de Trânsito, e a possibilidade de utilização da fonte 53 - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social para o atendimento das referidas despesas, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013, no que concerne ao Ministério da Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA